



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Gabinete do Prefeito Municipal
Data: 06/06/2019
Assunto: Parecer sobre Impugnação ao Edital do PPRP nº015/2109

Trata o presente Parecer sobre a Impugnação feita pela empresa GL COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 23.921.664/0001-99, irresignada com o Edital do Pregão Presencial para Registro de Preço nº 15/2019 no que tange as exigências, argumentando em suma, o descumprimento da legislação referente, em consequência a sua ilegalidade.

Inicialmente cabe ressaltar que, os recursos para aquisição parcelada de pneus novos, câmaras e derivados são provenientes de recursos próprios do município, sendo utilizados em todas as Secretaria Municipal.

Saliente-se que, a descrição do Edital é feita levando em consideração, desde que obedecendo as condições legais, as necessidades e prioridades do Município.

A despeito dos argumentos expendidos pela empresa impugnante:

- 1) Item 1.1 – A Empresa ao cotar o seu produto deve tê-lo em seu estoque, portanto, improcede o argumento de que o desembaraço aduaneiro (4) quatro meses dificulta a logística de produtos importados. Item 12 do presente Edital diz: o prazo de entrega do produto será de até (10) dez dias.

- 2) Item 7.1.6., "d" ilegal exigência de apresentação:

d) Declaração da fabricante da marca cotada pelo licitante de que possui corpo técnico no Brasil, responsável pela garantia acima.

Alega afronta à Constituição Brasileira e aos princípios norteadores do direito administrativo, ferindo o princípio da isonomia, pugnano ao final a substituição do texto editalício a exigência guerreada e relatada alhures, pelos julgados juntados.

Em princípio cabe ressaltar que, os recursos para aquisição parceladas de pneus novos, câmaras e derivados são provenientes de recursos próprios do Município.

Salienta-se que, a descrição do Edital é feita levando-se em consideração, desde que, obedecendo as condições legais, as necessidades e prioridades do Município.

3) Item 5.2.5 – A solicitação está embasada na Resolução nº 23 de 12/12/1996 e 235 de 07/01/1998 do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA.

4) Item 5.2.-4 Deve ser observada a Resolução do CONAMA nº 416/2009, a Reciclanip é uma entidade gestora do sistema de logística reversa de pneus inservíveis que atende os interesses do Município, ou seja, de acordo com as necessidades, interesse da coletividade e os preceitos legais.

A finalidade precípua da licitação é o atendimento ao interesse público, na busca da proposta mais vantajosa, para o que deverão ser obedecidos os devidos princípios constitucionais, mas sempre levando em consideração os benefícios e a satisfação do interesse coletivo.

Na oportunidade, ressalta-se que a proposta mais conveniente não diz respeito ao Gestor Público e, sim que a proposta deve ser escolhida de acordo com o interesse coletivo, ou seja, aquela que proporcionará o atendimento das melhores condições em prol da Administração Pública e da coletividade, obedecendo os preceitos legais.

A exigência contida no item 7.1.6, "d", não é destituída de fundamento, conforme se vislumbra no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

"Art. 15- As compras sempre que possível, deverão:

I – atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;"

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS – CNPJ: 87.896.882/0001-01, RUA
JOÃO MOREIRA, 1707 - FONE: (55) 3252.1414 - CEP 97.610-000 – SÃO FRANCISCO DE ASSIS/RS



O fato da Impugnante afirmar existir uma limitação de participantes, não é crível pois existem vários fabricantes no Brasil, com condições a atender o constante do Edital, não acarretando, desta forma, desobediência ao princípio da ampla competitividade.

Ao fazer a exigência no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade, dentro do limite legal e do legítimo, não frustrando o caráter competitivo do certame.

Seguindo entendimento de Emerson Garcia, em Discricionariedade Administrativa, 2ª Ed. 2012. Editora Arraes, diz:

" A opção discricionária do administrador deve ser construída a partir da interpretação jurídica, não só da norma legal que outorga a sua competência mas também de todo o conjunto de princípios e normas que constituem o ordenamento jurídico em que ela se insere."

Portanto, calcado no que preceitua o interesse público, as necessidades e prioridades do Município e a legislação atinente, mantém-se o Edital na sua íntegra.

Diante do acima exposto, opino pelo INDEFERIMENTO da Impugnação do Edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº015/2019 feito pela Empresa GL COMERCIAL LDTA., CNPJ nº23.921.664/0001-99, persistindo o Edital anterior, pois todas as exigências constantes do Edital são as apropriadas para o resguardo do Município e estão em consonância com a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Esse é o Parecer s.m.j.


José Luiz Ubéti Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/RS 18.098



**DECISÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO
PRESENCIAL P/ REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2019**

Trata-se de parecer jurídico exarado por motivo de impugnação interposta tempestivamente pela empresa **GL COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 23.921.664/0001-99** referente ao edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 015/2019, onde o Assessor Jurídico, Dr. José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS nº 18.098 opina pelo INDEFERIMENTO da pretensão da impugnante pela razão devidamente explícita no parecer, onde denota que a exigência consoante no instrumento convocatório vem ao encontro da necessidade do município.

Ante o exposto, acolho o parecer jurídico e mantenho o edital na íntegra sem alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 06 de junho de 2019.


RUBEMAR PAULINHO SALBEGO
PREFEITO MUNICIPAL